

PARECER Nº 524/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17006/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Resolução que: ***“INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ, O TÍTULO HONORÍFICO “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO PROFISSIONAIS DO AGRONEGÓCIO.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva instituir o Título Honorífico “Ordem do Mérito Legislativo Profissionais do agronegócio” no âmbito do Município de Cuiabá.

O referido Título tem por finalidade reconhecer e valorizar profissionais da área que, no exercício ético e comprometido de sua profissão, tenham contribuído de forma relevante para a promoção da sustentabilidade e valorização do setor agropecuário no Município de Cuiabá.

A honraria deverá ser concedida anualmente, em Sessão Solene especialmente convocada para este fim.

A autora assim Justifica a propositura (fls. 03):

O agronegócio representa uma das principais forças motrizes da economia cuiabana e matogrossense, sendo responsável por significativa geração de empregos, produção de alimentos e desenvolvimento tecnológico. Entretanto, observa-se a inexistência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de uma honraria específica destinada a reconhecer o trabalho daqueles que impulsionam esse setor estratégico.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.



O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os municípios, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Ademais, acerca do tema, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...)

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo único. *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a*



elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

Frisa-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessária emenda para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito**, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO PREÂMBULO – Seguir a padronização de preâmbulo para Resoluções da Câmara:

“A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do Art. 16, IV e Art. 30 da Lei Orgânica; bem como o Art. 36, I, alínea “r” do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:”

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003800360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em **12/08/2025 14:37**

Checksum: **60D57C5D9C590F224FE8F941B9DE8B3D4B5E1D235C3712056814C0F6EFA52A7F**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003800360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.